ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13876.000296/2009-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13876.000296/2009-58
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1002-000.123 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	03 de abril de 2018
Matéria	IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente	PROMAT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a imposição de penalidade quando da entrega da DCTF a destempo, vez que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, regulamentadas pelas Instruções Normativas 73/96 e 126/1998, têm supedâneo legal no Decreto-lei nº. 2.124, de 13/06/1984.

INCONSISTÊNCIAS INFORMÁTICAS NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA *A QUO*.

A análise sobre a eventual ocorrência de problemas informáticos no sistema da Receita Federal não foi trazida à baila em sede de Impugnação, razão pela qual resta configurada a preclusão consumativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 à 47) interposto contra o Acórdão n° 14-26.578, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 30 e 32), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CALCULO.*
>
> *É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, calculada mediante a aplicação do percentual de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF.*
>
> *Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Os argumentos apresentados na Impugnação aduzem a inconformidade da Contribuinte tocante a metodologia de cálculo adotada na multa pelo descumprimento de obrigação acessória, decorrente do atraso na entrega da DCTF. Noutro giro, em sede de Recurso Voluntário, sustenta que houve problema no sistema da Receita Federal, sendo esta a causa do atraso na entrega da DCTF:

> *Tendo em vista que, em verdade, o atraso foi de apenas de 13 (treze) dias, ou seja, nem mesmo um mês desde a data definida para entrega da aludida DCTF, e, inclusive, tal demora se deveu exclusivamente a sucessivos erros do sistema da própria Receita Federal do Brasil, foi apresentada a competente impugnação de forma a afastar/reduzir a exigibilidade da cobrança, eis que a ela não deu causa a Recorrente.*
>
> (...)
>
> *Os tributos administrados pela SRFB são, em sua maioria, apurados, declarados e recolhidos pelo próprio Contribuinte, a quem a lei também outorga o dever de manter informações bastantes a justificá-los. À Administração Pública resta apenas a conferência e posterior homologação ou não do procedimento adotado, com os recursos aí decorrentes.*
>
> *Dessa forma, as informações ou requerimentos são prestados ou solicitados pelos próprios Contribuintes através dos sistemas eletrônicos disponibilizados pela autoridade fazendária,*

> *conforme ocorre no • que tange a necessidade de entrega das DCTF's.*
>
> *Sem dúvida, os aplicativos eletrônicos viabilizam maior rapidez no recebimento e na utilização dos dados fornecidos. No entanto, não raras vezes este procedimento eletrônico se dá sem qualquer intervenção humana capaz de reconhecer um erro de sistema. Assim, é sabido que existem casos — e não são poucos — em que o sistema deixa de reconhecer uma ou outra informação por falha de leitura ou até mesmo por falha total do sistema, ficando a Recorrente impedido de cumprir cabalmente com suas responsabilidades, conforme podemos constatar na hipótese que ensejou a cobrança ora recorrida.*
>
> É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; contudo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não o conheço.

Percebe-se de imediato que os argumentos abordados em sede de Recurso Voluntário não foram objeto de análise na DRJ de origem. Tampouco constaram nas razões de Impugnação em primeira instância, as quais são resumidas abaixo (e-fl. 3):

> *No campo "Dados da Declaração", item 2 da Notificação de Lançamento, consta como prazo final para a entrega da DCTF do mês de Novembro de 2008, o dia 22/01/2009.* ***A declaração foi entregue em 05/03/2009, com 42 dias de atraso do prazo da entrega.***
>
> *Deste modo, inadmissível a aplicação de multa equivalente a 3 meses de atraso da entrega da DCTF, no valor de 6% da montante do tributo informado na declaração.*
>
> *Não transcorreu nem um mês e meio de atraso na entrega, portanto, é pertinente a aplicação de um valor proporcional a este período de tempo. Considerando que o art. 7° da Lei 10.426/2002 fala em mês ou fração de atraso e, que o real período de atraso foi a metade do período indicado pela Receita Federal, a multa aplicada deve ser, no máximo, de 3% do montante de tributo declarado, com redução de 50% em virtude da entrega da declaração.*
>
> *Ante o exposto, requer seja corrigido o valor da multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF para, no máximo, R$ 4818,26, para que corresponda somente aos 42 dias em atraso realmente transcorridos.*

Nota-se, pois, que o Recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a Recorrente detém

legitimidade, inexiste fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contra fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão consumativa que se operou quanto a matéria não apresentada em impugnação e constante no Recurso Voluntário, qual seja, a suposta ocorrência de problemas no sistema da Receita Federal. Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a referida matéria, inclusive, para evitar supressão de instância.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

> *Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*
> *Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*
> *(...)*
> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
> *(...)*
> *III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*
> *(...)*
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):*
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);*
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*
> *(...)*
> *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).*

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos

ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator